



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEREÑOS

LEI MUNICIPAL Nº 700/93.

Revoga a redação de dispositivos do art 100 da Lei Municipal nº 695/93 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA:

Art. 1º - Os dispositivos do art. 100 da Lei Municipal nº 695/93, passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO VI

Da Licença para tratamento de Saúde

" Art. 100 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo órgão de saúde no Município.

§ 1º - Incumbe à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

§ 2º - Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse noventa dias, caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado neste parágrafo, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.

§ 3º - Caso não se justifique a licença, serão considerados como licença sem vencimento os dias descobertos.

§ 4º - A licença superior a noventa dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

§ 5º - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogado, expirado este prazo, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE TEREÑOS

§ 6º - Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

§ 7º - No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividade remunerada, sob pena de interrupção de licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo, o período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença sem vencimento.

§ 8º - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, e quando considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

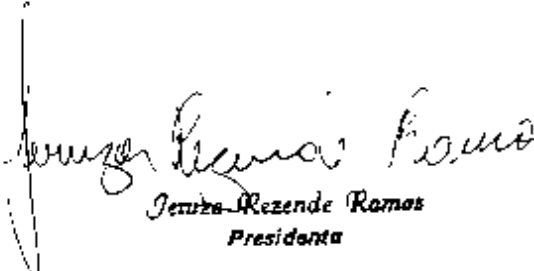
§ 9º - No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

§ 10 - Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento da saúde, acidente de trabalho ou doença profissional."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de Novembro de 1.993.


Ovídio Viguieredo Gomes
Secretário


Jemba Rezende Ramos
Presidente